

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná

INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Junior (CPF: 042.321.878-63)
Sonete Diogo Pereira (CPF: 485.640.280-34)
Elias Caetano da Silva (CPF: 421.453.842-00)

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,83% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (21,67%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (79,96%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (46,77%) e nos repasses ao Legislativo (5,95%).

2. A situação orçamentária líquida foi deficitária em decorrência de empenhamentos de despesas de convênios, sem que os recursos tenham sido repassados no exercício. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

4. As metas fiscais (resultados nominal e primário) foram atingidas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

6. O exercício financeiro encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

7. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de irregularidades formais.

8. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2016, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior, na condição de Prefeito Municipal., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2016, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) falha na divulgação dos fluxos de investimento na Demonstração dos Fluxos de Caixa, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08;

b) subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 1.780.176,28, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08; MCASP 6ª Edição e NBC TSP-Estrutura Conceitual;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) falha na movimentação da Conta Estoques do Balanço Patrimonial, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a NBC TSP Estrutura Conceitual;

d) subavaliação do saldo de Empréstimos e Financiamentos em R\$ 55.855.53, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o inciso III do art. 29 da Lei n. 100/2000; Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP-Estrutura Conceitual;

e) insuficiência de dotação na Lei Orçamentária Anual 2016 para pagamento de precatórios, em infringência às disposições do § 5º do art. 100 da Constituição Federal;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, e observâncias às regras de final de mandato, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) nos próximos exercícios, sob pena de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, estabeleça limite razoável para alteração orçamentária com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nessa Corte de Contas, é de até 20% (vinte por cento), nos termos da Decisão n. 232/2011- Pleno (processo n. 1133/2011-TCER);

b) nos próximos exercícios, sob pena de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, apresente firme justificativa para eventuais cancelamentos, revisões ou qualquer ajuste ensejador de redução do saldo da dívida ativa, comprovando a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 ou a sua não incidência à espécie;

c) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a pífia arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

d) promova os ajustes devidos para corrigir as inconformidades contábeis apontadas pela unidade técnica da Corte, especialmente quanto às contas do ativo, as quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;

e) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

b) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Recomendar à Administração do Município que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: (i) plano de treinamento e capacitação continuada dos servidores responsáveis pela fiscalização dos tributos; e (ii) criação de indicadores de desempenho para a Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:**

a) advindo os documentos relativos à Tomada de Contas Especial relacionada no item III, alínea “e” deste voto, autue-os em autos apartados, procedendo a sua análise;

b) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV, V e VI deste voto;

c) ao constatar que na LOA consta autorização para alteração excessiva do orçamento, caracterize o achado, ainda que o considere de menor potencial ofensivo, para possibilitar a manifestação do gestor e a efetiva responsabilização de quem deu causa à irregularidade;

d) se ainda não o fez, verifique o cumprimento da Decisão n. 303/2014-Pleno, quanto à conclusão da Tomada de Contas Especial, cuja abertura foi exigida por ocasião do exame das contas municipais referentes ao exercício de 2013, com o intuito de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos da dívida ativa no valor de R\$ 64.333.501,20 (sessenta e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e um reais e vinte centavos);

e) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa;

f) ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício;

VIII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 239/17 de Sonete Diogo Pereira (CPF: 485.640.280-34) – Contadora e Elias Caetano da Silva (CPF: 421.453.842-00) – Controlador-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IX – Dar ciência deste Acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná

INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Junior (CPF: 042.321.878-63)
Sonete Diogo Pereira (CPF: 485.640.280-34)
Elias Caetano da Silva (CPF: 421.453.842-00)

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2016, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior, na condição de Prefeito Municipal. O registro nesta Corte de Contas deu-se no prazo legal, em cumprimento ao disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
2. Os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e dezembro foram encaminhados a este Tribunal a destempo, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCER. Contudo, a impropriedade não foi apontada pela unidade técnica e tampouco o gestor foi chamado a prestar esclarecimentos, uma vez que não houve prejuízo à análise.
3. A responsável pelo setor de contabilidade, Sonete Diogo Pereira – CRC RO 3460/O-8, está devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade como Contadora.
4. Os atos de gestão praticados no exercício foram objeto de auditorias¹ por parte deste Tribunal.
5. A instrução preliminar destacou impropriedades² que ensejaram a definição de responsabilidade³ do Prefeito Municipal, bem como da Contadora e do Controlador geral do município.
6. Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa⁴ e, após serem devidamente analisadas, o corpo instrutivo concluiu pela permanência de algumas impropriedades e, tecidas recomendações, pugnou pela emissão de “*parecer prévio pela aprovação com ressalvas*” das contas anuais, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

¹ Foram realizadas auditorias no Balanço Geral do Município, bem como no RPPS (processo n. 1005/2017-TCER).

² Documento ID 469659 – Impropriedades elencadas às fls. 801.

³ Mandados de audiência ns. 210, 211 e 212/2017/DP-SPJ – Documentos ID 471021, 471022 e 471023 (com respectivos Avisos de Recebimento juntados, documentos ID 475967, 476770).

⁴ Documentos ID 479764, 482227 e 474990, protocolos ns. 10137/17, 10392/17 e 09699/17.

Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. O *Parquet* de Contas, em entendimento análogo ao da unidade técnica, opinou⁵ pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, por entender que remanesceram falhas formais.
8. Integram os autos o relatório anual de auditoria⁶, bem como os relatórios trimestrais⁷, elaborados pelo Controle Interno do Poder Executivo.
9. É, em síntese, o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

10. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo - Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Ji-Paraná, relativos ao exercício de 2016.
11. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.891, de 03 de dezembro de 2015, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 217.657.526,47.
13. A projeção da receita para o exercício de 2016 foi na ordem de R\$ 217.596.450,58, e recebeu parecer de viabilidade⁸ por estar dentro da arrecadação média apurada no quinquênio.
14. Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve alteração de 0,02%, demonstrando, portanto, que a Municipalidade fez previsão adequada.

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

⁵ Parecer n. 0326/2017-GPGMPC, da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros (Documento ID 515008, fls. 1080/1108).

⁶ Documento ID 427046.

⁷ Processo n. 0864/2017 - Documentos ID 297859, 355110 e 399088 (Protocolos ns. 07171/16, 13020/16 e 01161/17).

⁸ Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 00279/15, Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Cons. Edilson de Sousa Silva, processo n. 3905/2015-TCER.

Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias (exame documental), bem como aplicou questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

16. Do exame dos dados obtidos constatou-se algumas não conformidades⁹ nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias. No entanto, o corpo instrutivo opinou que, em razão do baixo impacto que as situações encontradas apresentaram no conjunto de itens de conformidade analisados, os instrumentos de planejamento estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

17. Excetuou, contudo, a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios, o que contraria as disposições do § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

1.2– Das Alterações no Orçamento

18. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	217.657.526,47
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	41.063.399,56
(+) Créditos Especiais.....	R\$	8.267.696,28
(-) Anulações.....	R\$	14.817.025,54
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	252.171.596,75
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	220.813.109,06
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	31.358.487,69
Variação Final/Inicial.....	%	15,85%

Fonte: Relatório técnico, fls. 1030 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias¹⁰.

19. Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$ 49.331.095,84, equivalendo a 22,66% do total inicialmente orçado. Dos créditos adicionais, os suplementares representam 83,24% e os especiais 16,76%.

20. A LOA¹¹ autorizou o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado.

21. Segundo apontou a unidade técnica, dos créditos adicionais abertos no exercício, o montante de R\$ 31.183.988,71 corresponde aos créditos adicionais suplementares abertos com

⁹ Conforme apontado no item 3.1.1.1 do relatório técnico (ID 506802) às fls. 1029.

¹⁰ Documento ID 427056.

¹¹ DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º O Executivo Municipal é autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento para a despesa do exercício, servindo como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fundamento na LOA, cuja soma representa 14,33% do orçamento inicial. Portanto, verifica-se que o Município observou o limite fixado.

22. Contudo, não obstante a Constituição Federal admita que o orçamento seja alterado por meio de abertura de créditos suplementares, a LOA, ao autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 50% do orçamento inicialmente previsto, denota evidente permissão para que haja desconfiguração da peça orçamentária, tornando-o peça de ficção, o que reclama que esta conduta seja reprimida por esta Corte.

23. Há que se destacar que tal situação já foi objeto de determinação ao gestor quando da apreciação das contas relativas aos exercícios de 2013 e de 2015. Contudo, conforme bem observou o MPC, a irregularidade sequer foi apontada pela unidade técnica, não sendo dada oportunidade ao jurisdicionado para apresentar suas alegações de defesa. Assim, tal apontamento não deve constar no rol das ressalvas destas Contas.

24. Deve a Corte reiterar a determinação à Administração, sob pena de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação, para que nos exercícios vindouros estabeleça limite razoável para alteração orçamentária com fulcro na LOA, o qual, conforme entendimento pacificado nesse Tribunal, é de até 20% (vinte por cento).

25. O *Parquet* sugere, ainda, a expedição de determinação ao corpo técnico para que, ao constatar autorização na LOA para alteração excessiva do orçamento, caracterize o achado, mesmo que o considere de menor potencial ofensivo, entendimento com o qual coaduno.

26. Dito isso, prossigo a análise.

27. A unidade técnica não constatou descumprimento aos requisitos constitucionais e legais atinentes a abertura de créditos adicionais.

28. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 217.657.526,47 e a despesa autorizada final de R\$ 252.171.596,75 evidencia uma variação de 15,86%.

29. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS P/ ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:	Valor (R\$)	%
Recursos de excesso de arrecadação	5.320.838,00	10,79
Anulações de dotações orçamentárias	14.817.025,54	30,04
Superávit financeiro	13.281.962,77	26,92
Recursos vinculados	15.911.269,53	32,25
TOTAL	49.331.095,84	100,00

Fonte: Relatório técnico, fls. 1030/1031 e anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

30. Conforme se observa, foram abertos créditos adicionais por meio de superávit financeiro no montante de R\$ 13.281.962,77. Compulsando os autos da prestação de contas do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício de 2015¹², verifica-se que a Municipalidade dispunha de superávit financeiro do exercício anterior¹³ para fazer face a abertura dos créditos sob esta rubrica.

1.3 – Da Receita

31. A execução da receita superou a inicialmente prevista em 7,06%, vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 233.034.313,38. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

32. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	37.711.866,75	16,19
Receita de Contribuições	17.794.899,16	7,64
Receita Patrimonial	17.891.917,12	7,68
Receita de Serviços	161.588,03	0,07
Transferências Correntes	137.670.467,76	59,08
Outras Receitas Correntes	7.447.712,56	3,20
Alienação de Bens	108.550,00	0,04
Transferências de Capital	12.849.486,04	5,51
Operações de Crédito	1.397.825,96	0,59
Receita Arrecadada Total	233.034.313,38	100,00

Fonte: Relatório técnico, fls. 1053.

33. As fontes mais expressivas foram às referentes às transferências correntes e receita tributária, que equivalem respectivamente a 59,08% e 16,19% da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

34. A Unidade Técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Composição da receita tributária (2013 a 2016) - R\$

Receita	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita de Impostos	24.728.266,88	13,66	28.332.613,91	14,15	30.203.272,86	14,06	32.025.578,95	13,74
IPTU	3.162.518,59	0,00	3.582.645,13	1,79	3.663.125,44	1,71	3.833.853,67	1,65
IRRF	4.498.490,93	2,48	5.178.718,44	2,59	6.373.151,09	2,97	6.448.161,76	2,77
ISSQN	14.430.343,26	7,97	16.827.249,82	8,40	17.603.307,06	8,19	18.829.961,68	8,08
ITBI	2.636.914,10	1,46	2.744.000,52	1,37	2.563.689,27	1,19	2.913.601,84	1,25

¹² Processo n. 1774/2016-TCER.

¹³ O Município obteve no exercício de 2015 superávit individualizado no montante de R\$ 24.156.187,26.

Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

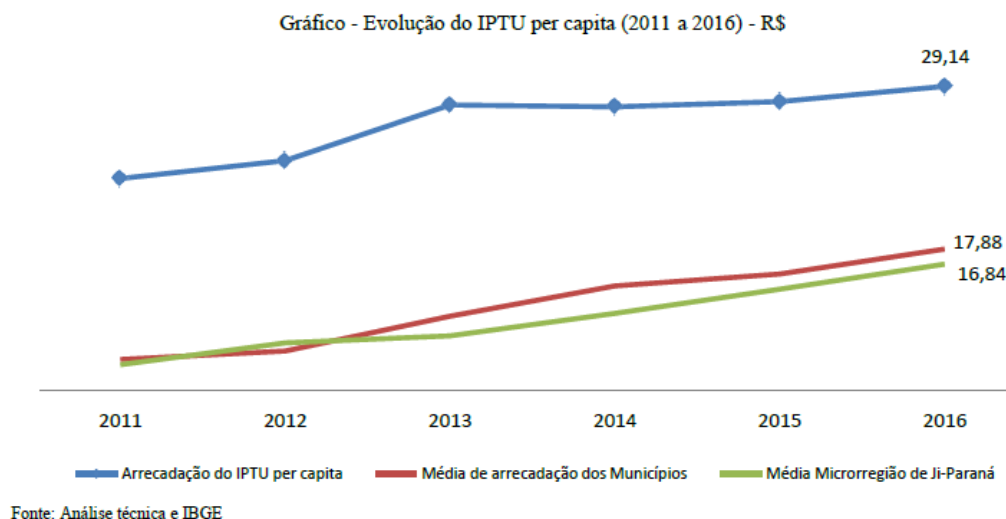
Taxas	4.359.415,88	2,41	5.318.066,06	2,66	5.229.448,03	2,43	5.686.287,80	2,44
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	29.087.682,76	16,07	33.650.679,97	16,81	35.432.720,89	16,49	37.711.866,75	16,18
Total de Receita Arrecadada	181.049.782,89	100,0	200.237.340,92	100,0	214.814.480,46	100,0	233.034.313,38	100,0

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal. Acesso em 19 out. 2017 e PT n. Q A2 – Análise do Desempenho da Receita Tributária¹⁴.

35. A receita de impostos e taxas perfez, no exercício de 2016, o montante de R\$ 37.711.866,75, alcançando o percentual de 16,18% de participação nas receitas realizadas, percentual esse baixo de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas.

36. Do demonstrativo acima extrai-se que a arrecadação do IPTU vem demonstrando aumento consecutivo nos últimos anos.

37. O gráfico abaixo evidencia a evolução do IPTU nos últimos 6 (seis) anos, sob a ótica orçamentária, não levando em consideração os valores inscritos em dívida ativa do IPTU.



38. A unidade técnica ressaltou o bom desempenho da arrecadação do IPTU comparado aos demais municípios do Estado, “*demonstrando evolução nos últimos seis anos e bem acima da média da região e dos demais municípios*”.

1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

39. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	355.833.855,27
(+) Inscrição no exercício	R\$	56.221.190,99
(-) Cobrança no exercício	R\$	4.860.364,67
(-) Cancelamento no exercício	R\$	39.045.770,94
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	368.148.910,65

¹⁴ Subsistema de Contas Anuais.

Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

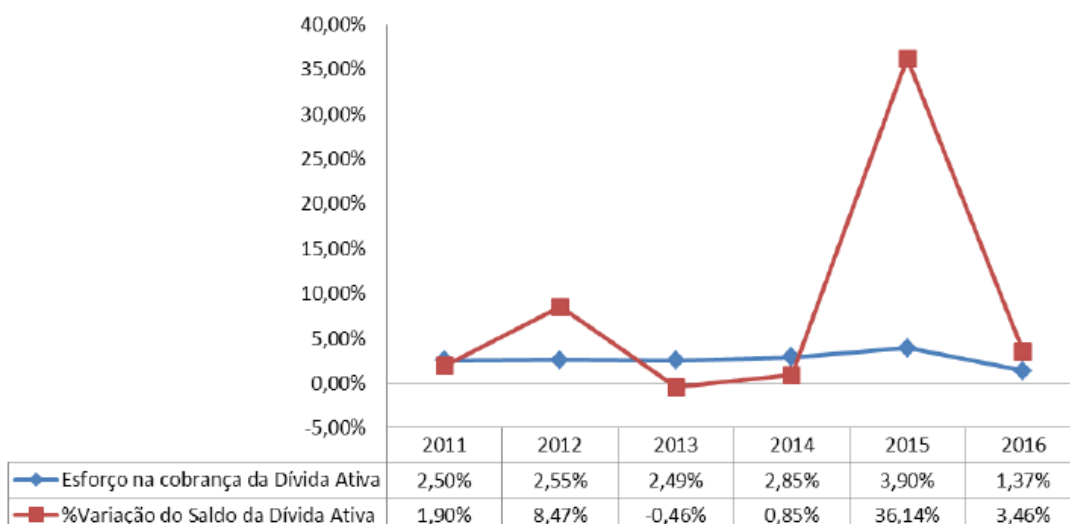
Fonte: Relatório técnico, fls. 1056 e PT n. QA2-Quociente do Esforço na Cobrança da Dívida Ativa.

40. A arrecadação da dívida ativa (R\$ 4.860.364,67) equivale a apenas 1,37% do saldo anterior pendente.

41. De outro norte, o corpo técnico destaca de forma positiva “a diminuição do saldo dos valores inscritos em dívida ativa (diminuindo em 3,46% em relação ao exercício anterior)”.

42. O gráfico a seguir apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos seis anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2011 a 2016)



43. A unidade do controle externo destacou¹⁵, ainda, que:

A Administração apresentou por meio do Relatório de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos que vem realizando inúmeras ações (recuperação de créditos de dívida ativa, provisão para perdas dos créditos de dívida ativa, medidas de cobranças extrajudiciais e judiciais, tais como: protesto em cartório, inscrição no SPC/SERASA e execução fiscal) com objetivo de reduzir o estoque de dívida ativa.

44. O *Parquet* de Contas corroborou¹⁶ o entendimento técnico no que diz respeito a adoção de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos por parte dos responsáveis. Contudo, entendeu ser necessário tecer determinação ao gestor para que intensifique e aprimore a utilização de protesto extrajudicial “como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a pífia recuperação dos créditos verificada nestas Contas, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados”.

¹⁵ Documento ID 506802, fls. 1056.

¹⁶ Fls. 1097/1098.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

45. Assim, verificado que a Administração tem adotado as recomendações desta Corte com medidas para recuperar tais recursos para incremento da arrecadação, ratifico os entendimentos técnico e ministerial.

46. Ainda com relação à dívida ativa, fora registrado no exercício de 2016 o cancelamento de créditos no montante de R\$ 39.045.770,94 e, como muito bem pontuou o Ministério Público de Contas, não restou esclarecida a motivação de tal cancelamento, uma vez que os responsáveis não foram instados a prestar esclarecimentos acerca deste quesito.

47. Como o cancelamento de créditos da dívida ativa pode configurar renúncia de receitas caso não haja observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, considerando que ordenar o processo neste momento seria medida desarrazoada que acarretaria atraso na apreciação destas Contas, acolho a proposição do *Parquet* de se apurar em autos apartados as razões ensejadoras dos cancelamentos informados nesta prestação de contas, adotando-se as medidas pertinentes ao caso.

48. Ademais, deve a Corte expedir determinação ao gestor para que, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, especifique e comprove todos os lançamentos realizados na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, comprove, de antemão, a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 ou a sua não incidência à espécie.

49. Também destacou o MPC que “*esta não é a primeira ocorrência de cancelamento de créditos da dívida ativa em montante significativo no Município de Ji-Paraná*”. Situação idêntica ocorrera no exercício de 2013, sendo instaurada Tomada de Contas Especial no âmbito da administração municipal, em face da prescrição e do não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos da dívida ativa no valor de R\$ 64.333.501,20.

50. Quando da apreciação das contas relativa ao exercício de 2015, fora determinado¹⁷ ao Controle Externo que envidasse esforços para verificar se a referida TCE¹⁸ estaria conclusa. Contudo, tal determinação resta pendente de cumprimento, devendo, destarte, ser reiterada nesta oportunidade.

1.4 – Da Despesa

51. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 220.813.109,06, havendo as despesas correntes¹⁹ absorvido 85,88% e as de capital²⁰ 14,12% do total da despesa realizada.

52. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada²¹, constatou que atingiu o percentual de 87,56%.

¹⁷ Item VI, alínea “f” do Acórdão APL-00415/16, proferido nos autos de n. 1774/2016-TCER.

¹⁸ Documento n. 492/16 (ID 282305).

¹⁹ No montante de R\$ 189.631.611,73.

²⁰ No montante de R\$ 31.181.497,33.

²¹ A dotação atualizada foi no montante de R\$ 252.171.596,77.

Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

53. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à efetivamente realizada, as peças acostadas aos autos demonstram o comprometimento da receita da ordem de 94,76%, apresentando superávit orçamentário no montante de R\$ 12.221.204,32.

54. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Função	2014	%	2015	%	2016	R\$ %
Legislativa	6.574.926,93	4,12	7.196.707,74	3,64	7.240.583,93	3,41
Administração	27.479.656,07	17,22	32.395.800,37	16,39	31.014.581,73	14,61
Assistência Social	4.063.335,34	2,55	5.564.076,73	2,82	4.080.942,17	1,92
Previdência Social	4.698.951,76	2,94	6.076.754,21	3,08	7.107.381,31	3,35
Saúde	51.386.022,47	32,20	56.042.029,59	28,36	59.602.943,75	28,08
Educação	37.242.056,92	23,34	40.771.689,02	20,63	56.395.462,47	26,57
Cultura	812.039,93	0,51	728.740,06	0,37	589.669,79	0,28
Urbanismo	19.495.633,29	12,22	20.464.496,46	10,36	22.147.452,33	10,43
Habitação	1.009.610,00	0,63	130.870,00	0,07	135.255,00	0,06
Saneamento	940.598,99	0,59	275.923,89	0,14	423.707,24	0,20
Gestão Ambiental	960.992,76	0,60	864.693,07	0,44	893.590,16	0,42
Agricultura	4.717.063,51	2,96	5.465.620,00	2,77	5.116.004,15	2,41
Transporte	14.708.566,61	9,22	16.516.212,78	8,36	8.496.949,16	4,00
Desporto e Lazer	1.500.188,58	0,94	1.869.142,70	0,95	2.909.116,47	1,37
Encargos Especiais	3.481.498,61	2,18	3.969.634,71	2,01	6.106.558,51	2,88
Total	159.575.508,48	100,00	197.603.651,27	100,00	212.260.198,17²²	100,00

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal²³. Acesso em 9 nov. 2017 e Relatório Técnico, fls. 1057.

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

55. A despesa com a MDE teve o seguinte comportamento:

Aplicação na MDE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	129.583.502,32
Valor legal mínimo (25% sobre R\$ 129.583.502,32)	32.395.875,58
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,83%)	34.763.225,02
Valor a maior	2.367.349,44

Fonte: Relatório técnico, fls. 1031.

56. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no art. 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante

²² Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2016 foram no montante de R\$ 8.552.910,89).

²³ Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17

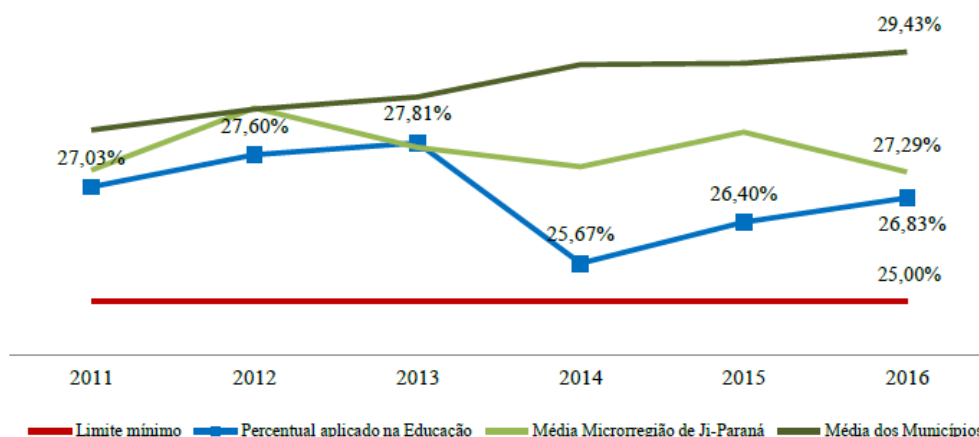
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de R\$ 34.763.225,02, correspondendo a 26,83% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

57. O gráfico abaixo apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado (calculada apenas para o exercício de 2016 e utilizada como referência para os exercícios anteriores):

Evolução do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2016)

**1.4.1.1 – Do Cumprimento do Plano Municipal de Educação**

58. Para materializar o direito à educação em todos os níveis de ensino (básico e superior), em todas suas modalidades (EJA, especial e profissional) e etapas (educação infantil, fundamental e médio), os Entes da Federação, em cumprimento à expressa determinação do art. 214, da Constituição Federal, e do inciso I do art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), instituíram o Plano Nacional de Educação PNE-Lei n. 13005/14), de duração decenal (2014/2024), com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

59. Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

60. Registre-se, que o PNE e os planos instituídos pelos Estados e municípios são acima de tudo, instrumentos de planejamento de nível estratégico, que definem as diretrizes, metas, indicadores e resultados a serem alcançados em longo prazo e dependerão, por força da complexidade e profundidade do que se busca implementar, da efetiva participação e esforço conjunto de todas as instâncias de governança, gestão e controle.

61. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no seu papel constitucional precípua de exercer o controle externo (art. 71 da CF), no decorrer do exercício de 2016, passou a fiscalizar o cumprimento das metas do plano municipal de educação de Ji-Paraná.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

62. Os trabalhos iniciais restringiram-se a fiscalização do cumprimento das Metas 1 e 3²⁴ do PNE, e teve como objetivo específico cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso de verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

63. O cruzamento das bases de dados de 2016 realizado pelo sistema de acompanhamento das metas 1 e 3 (desenvolvido por esta Corte) revelou o seguinte resultado:

Tabela – Resultado Acompanhamento do Plano Municipal de Educação

Indicadores	Exigido	Apurado sistema	Prazo limite	Evolução do indicador entre 2015/2016	Média necessária por ano para cumprimento da meta	Situação
Pré-escola (indicador 1A da Meta 1)	100%	-	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche (indicador 1B da Meta 1)	50%	-	2024	-0,84	5,61	RISCO DE DESCUMPRIMENTO
Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (indicador 1A da Meta 3)	100%	-	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Elevar taxa de matrícula líquida (indicador 1B da Meta 3)	85%	-	2024	-1,11	4,71	RISCO DE DESCUMPRIMENTO

Fonte: Processo n. 03117/2017 - Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação.

64. Não obstante o resultado evidenciado no demonstrativo acima, o corpo instrutivo registrou que este não compôs a base para sua manifestação quanto a execução do orçamento, bem como não foi objeto de oitiva dos agentes responsáveis, por já estar sendo objeto de análise nos autos do processo n. 3117/2017-TCER, que versa sobre auditoria do Plano de Educação do Município de Ji-Paraná.

65. Ainda com relação à auditoria no PNE, importa destacar que nos autos de n. 3117/2017-TCER foi afastado pelo Relator, Cons. Valdivino Crispim de Souza, o achado que trata da universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos, uma vez que refere-se ao ensino médio, *“competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Ji-Paraná oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, § 2º e § 3º, da Constituição Federal”*.

1.4.1.2 - Dos Indicadores da Gestão do Transporte Escolar - IGTE

66. Segundo atestou o corpo instrutivo, o serviço de transporte escolar, ofertado pelos poderes públicos municipais aos alunos da rede pública municipal e estadual, foi objeto de fiscalização²⁵ pelo Tribunal no exercício de 2016.

²⁴ A priorização de tais metas se deu para alinhar a atuação do TCE/RO aos trabalhos realizados no âmbito da ATRICON, bem como em razão do prazo destas metas haver expirado em 2016.

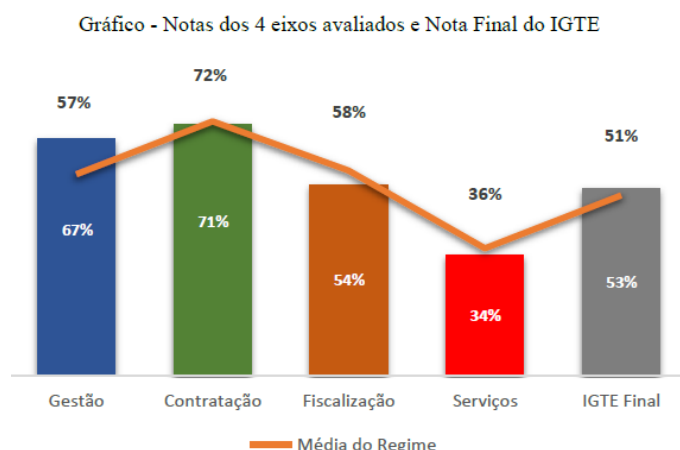
²⁵ Processo n. 0317/2017-TCER, que versa sobre os resultados consolidados das auditorias de conformidades do transporte escolar realizadas nos municípios do Estado no exercício de 2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

67. A fiscalização no município, objeto do processo n. 4149/2016-TCER, que teve natureza de auditoria de conformidade, abrangendo quatro eixos temáticos, a saber: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

68. Com os dados consolidados de todos os Municípios, o TCE criou o Indicador de Gestão do Transporte Escolar (IGTE), que mede o nível de gestão do transporte escolar dos municípios e proporciona uma visão instantânea da situação do transporte escolar público, servindo, também, como instrumento de avaliação e uma referência a ser mantida e superada pelos municípios.

69. No gráfico abaixo, as médias apresentadas referem-se aos municípios que possuem o mesmo regime de execução do serviço: direto (serviços prestados na íntegra em frota própria); indireto (contratação de empresa(s) para prestar todo o serviço) e misto (parte próprio e parte contratado).



70. De acordo com a avaliação, Ji-Paraná obteve nota final do IGTE de 53%, considerado em estágio insuficiente, situando-se na 12ª posição dentre os 38 municípios que utilizaram o regime misto em 2016.

71. O corpo instrutivo destacou que o Ji-Paraná obteve resultados na média dos demais municípios, com exceção do eixo de gestão dos serviços, cujo resultado foi significativamente melhor que o da média.

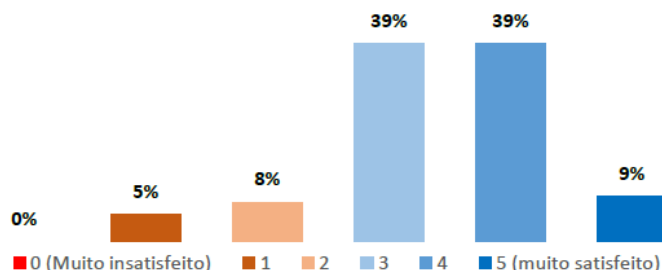
72. Destacou, ainda, que “os aspectos dos controles constituídos pela Administração não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados”.

73. Já quanto às condições dos serviços de transporte escolar ofertados, registrou que estão de acordo com a legislação vigente e enfatizou a que o serviço é recebido de maneira satisfatória pelos alunos, cujo nível de satisfação foi aferido mediante aplicação de questionários com os usuários do transporte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Nível de satisfação dos alunos



74. Por fim, salientou que nos autos do processo n. 4149/2016-TCER²⁶ foram exaradas várias determinações ao gestor para que promova medidas de correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, as quais estão sendo monitoradas nos autos do processo n. 1986/2017-TCER.

75. Registre-se, por oportuno, que nos autos desta prestação de contas o gestor não foi instado a se manifestar quanto a qualidade do serviço de transporte escolar e controles instituídos para fiscalização, vez que esta matéria já está sendo tratada no processo de monitoramento²⁷.

1.4.1.3 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

76. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

77. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

78. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

79. Importa observar que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC são referentes ao ano de 2015.

80. O Município de Ji-Paraná vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005 e o resultado do exercício de 2015 para os anos iniciais (4ª série/5º ano) foi superior à meta projetada para o período. Para os anos finais (8ª série/9º ano) não existem resultados²⁸.

²⁶ Versa sobre auditoria de conformidade no Transporte Escolar em Ji-Paraná.

²⁷ Processo n. 1986/2017-TCER.

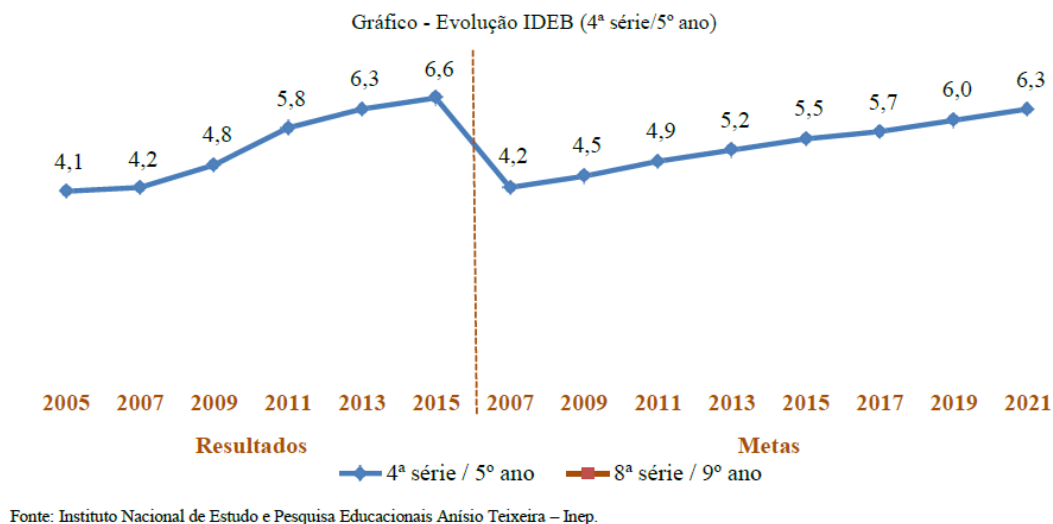
²⁸ * Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

** Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

81. O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente a projeção da meta fixada até 2021.



a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)

82. Pois bem. De acordo com as informações extraídas do site do QEDU²⁹, o Município de Ji-Paraná nos anos iniciais do ensino básico alcançou IDEB de 6,6, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
6,6	6,68	0,98

83. De acordo com o informativo da educação criado pela Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência do TCE – SECSEP/TCE-RO, o Município de Ji-Paraná ficou na 1ª posição dentre os municípios de Rondônia na nota alcançada no IDEB anos iniciais.

84. O gráfico abaixo demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião.

²⁹ <http://www.qedu.org.br/cidade/4437-ji-parana/ideb> - Acesso em: 02 nov. 2017.

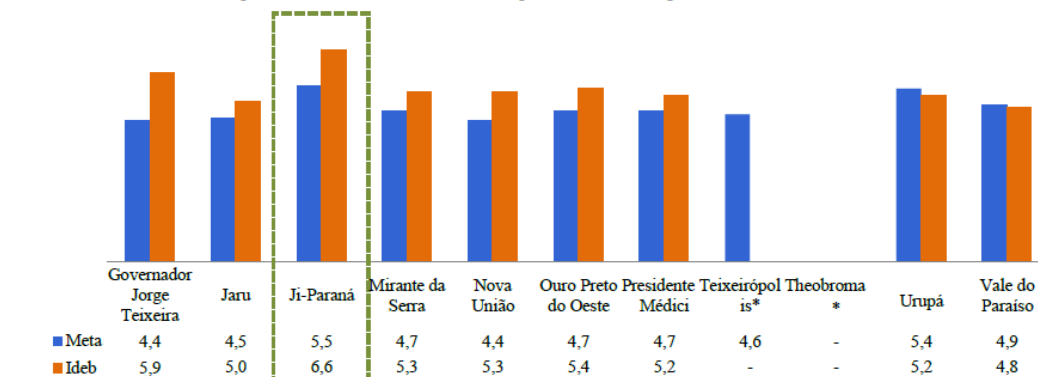
Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 4ª série/ 5º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

b) IDEB Anos Finais (8ª série/9º ano)

85. Consoante os dados extraídos do site do QEd³⁰, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2015 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

86. Assim, embora o município tenha obtido um IDEB satisfatório para 4ª série/5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião, não foi possível aferir como foi o comportamento do ensino em relação a 8ª série/9º ano, tendo em vista o município não possuir dados.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

87. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento efetivo do FUNDEB	R\$	24.277.769,35
(+) Aplicação Financeira	R\$	77.771,88
Total	R\$	24.355.541,23
Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	14.613.324,74
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	9.742.216,49
Total	R\$	24.355.541,23
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (79,96%)	R\$	19.474.598,57
Outras Despesas Ensino Básico (20,06%)	R\$	4.886.837,16
Total	R\$	24.361.435,73

Fonte: Subsistema Contas Anuais – PT QA2-Apuração da Aplicação dos Recursos do FUNDEB.

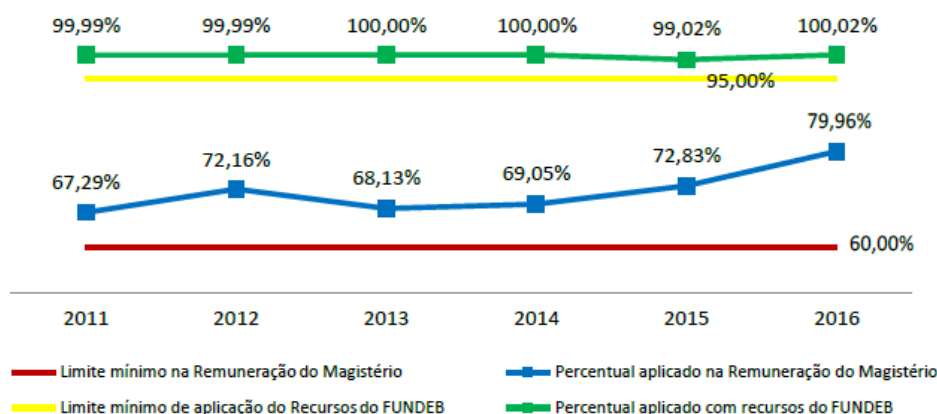
88. Conforme o quadro acima apresentado, conclui-se que os gastos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico atingiram o valor de R\$ 19.474.598,57, correspondendo

³⁰ Acesso em 02 nov. 2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao percentual de 79,96% da receita do FUNDEB e em outras despesas do ensino básico, o valor de R\$ 4.886.837,16, correspondendo ao percentual de 20,06%. Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/07.

Evolução do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2016)

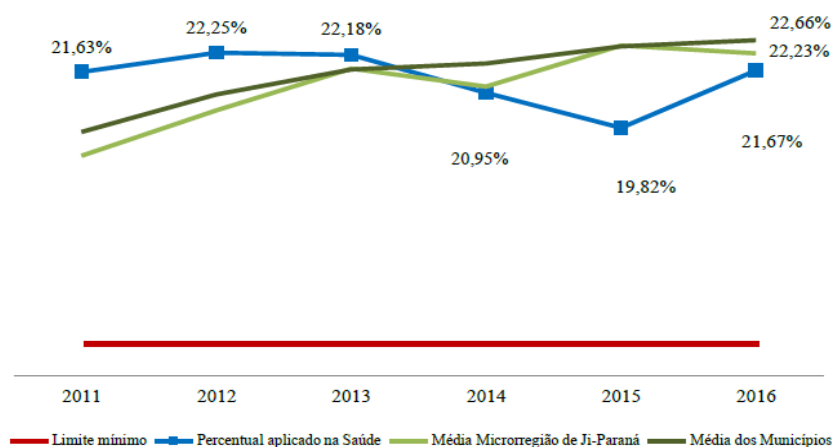


89. A unidade técnica ao analisar a movimentação financeira do FUNDEB³¹ verificou que o saldo financeiro deveria ser no valor de R\$ 186.782,25, em razão da superioridade das disponibilidades financeiras em relação às despesas. Apurou-se que o saldo nas contas do FUNDEB foi de R\$ 186.782,25. Portanto, não houve qualquer divergência.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

90. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 28.074.927,02, correspondendo ao percentual de 21,67% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 129.583.502,32). Portanto, o percentual gasto atende o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 141/2012.

Evolução do limite de aplicação na Saúde (2011 a 2016)



³¹ Sistema Contas Anuais – PT Q A2-Movimentação Financeira do FUNDEB.

Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

1.5 – Do Balanço Orçamentário

91. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	197.149.264,47	207.374.623,60	218.678.451,38	11.303.827,78
Receitas de Capital	18.834.612,77	29.841.361,17	12.958.036,04	(16.883.325,13)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	215.983.877,24	237.215.984,77	231.636.487,42	(5.579.497,35)
Refinanciamento (II)	1.673.649,23	1.673.649,23	1.397.825,96	(275.823,27)
Operações de Crédito Internas	1.673.649,23	1.673.649,23	1.397.825,96	(275.823,27)
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	217.657.526,47	238.889.634,00	233.034.313,38	(5.855.320,62)
Déficit (IV)	0,00	0,00	0,00	-
TOTAL (V) = (III + IV)	217.657.526,47	238.889.634,00	233.034.313,38	-
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)	-	13.281.962,77	13.281.962,77	
Superávit Financeiro	-	13.281.962,77	13.281.962,77	
Reabertura de créditos adicionais	-	0,00	0,00	

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Despesas Correntes	178.112.302,87	201.492.657,54	189.631.611,73	189.359.384,62	184.348.703,00	11.861.045,81
Despesas de Capital	26.840.221,87	41.473.937,50	31.181.497,33	16.193.742,55	14.101.360,78	10.292.440,17
Reserva de Contingência	3.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	9.205.001,73	9.205.001,73	0,00	0,00	0,00	9.205.001,73
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	217.657.526,47	252.171.596,77	220.813.109,06	205.553.127,17	198.450.063,78	31.358.487,71
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	217.657.526,47	252.171.596,77	220.813.109,06	205.553.127,17	198.450.063,78	31.358.487,71
Superávit (IX)			12.221.204,32	-	-	-
TOTAL (X) = (VIII + IX)	217.657.526,47	252.171.596,77	233.034.313,38	205.553.127,17	198.450.063,78	37.416.908,46

Fonte: Balanço Orçamentário/2016 - Documento ID 427049.

92. Do confronto entre a receita realizada (R\$ 233.034.313,38) e a despesa realizada (R\$ 220.813.109,06), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 12.221.204,32.

93. O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados **consolidados** do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

94. Desta feita, para análise individualizada, demonstram-se dados contábeis retirados do processo n. 1315/2017-TCER, referente à prestação de contas do fundo previdenciário do município, exercício de 2016, não apenso a estes autos.

95. Assim, se excluído o resultado orçamentário apresentado pelo Fundo de Previdência do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de **déficit** no montante de R\$ 10.451.922,11, conforme se vê:

Superávit consolidado.....	R\$	12.221.204,32
Superávit do fundo previdenciário.....	R\$	22.673.126,43
Déficit do município.....	R\$	(10.451.922,11)

96. A unidade técnica, ao examinar o déficit ocorrido, constatou³² que a situação decorreu de empenhamento de despesas decorrentes de convênios, no montante de R\$ 13.315.685,35, sem que os recursos tenham sido repassados no exercício de 2016³³.

97. Ademais, compulsando os autos da prestação de contas do exercício anterior³⁴, verifica-se superávit financeiro no montante de R\$ 24.156.187,26.

98. Assim, nada obstante o resultado orçamentário deficitário evidenciado no exercício, este não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 24.156.187,26), bem como pelas despesas empenhadas provenientes de convênio sem que os recursos tenham ingressado (R\$ 13.315.685,35).

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

99. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	233.034.313,38	Despesa Orçamentária (VI)	220.813.109,06
Receitas Extraorçamentárias (II)	54.945.562,76	Despesas Extraorçamentárias (VII)	35.580.911,08
Interferências Financeiras (III)	56.888.670,30	Interferências Financeiras (VIII)	56.888.670,30
Saldo do Exercício Anterior (IV)	131.007.813,36	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	162.593.669,36
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	475.876.359,80	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	475.876.359,80

Fonte: Balanço Financeiro/2016 - Documento ID 506802.

100. O saldo disponível em 31/12/2016 foi no montante de R\$ 162.593.669,36. Com relação ao valor do saldo final de caixa e equivalente de caixa³⁵ (R\$ 40.678.911,86), este confere com o demonstrado no Balanço Patrimonial consolidado.

³² Conforme se observa da tabela “Resultado Orçamentário” constante no relatório técnico às fls. 1040 (Documento ID 506802).

³³ Anexo TC 38 - Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (Documento ID 427058).

³⁴ Fonte: Processo n. 1774/2016-TCER.

³⁵ No Balanço Financeiro consolidado está registrado “caixa” no montante de R\$ 38.698.398,32, que somado às disponibilidades de caixa do RPPS, no montante de R\$ 1.980.513,54 totaliza R\$ 40.678.911,86.

Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

101. Do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, resultou em **superávit financeiro bruto** na ordem de R\$ 140.433.601,00, veja-se:

Ativo Financeiro	R\$	163.550.220,18
(-) Passivo Financeiro	R\$	23.116.619,18
Saldo Financeiro (Superávit).....	R\$	140.433.601,00

102. Também para verificação do equilíbrio financeiro, é necessário analisar as contas de forma individualizada, excluindo os recursos e obrigações financeiras concernentes à Administração Indireta.

103. Por consequência, deduzindo do saldo apresentado no Balanço Financeiro consolidado o superávit do fundo previdenciário e das autarquias e empresa pública, apura-se **superávit individualizado** do município no valor de R\$ 16.371.497,71, conforme se demonstra:

Superávit financeiro consolidado.....	R\$	140.433.601,00
(-) Superávit financeiro previdenciário.....	R\$	123.895.271,04
(-) Superávit financeiro da empresa pública.....	R\$	64.065,79
(-) Superávit das autarquias.....	R\$	47.734,91
(-) Passivo subavaliado ³⁶	R\$	55.031,55
(=) Superávit financeiro do município.....	R\$	16.371.497,71

Fonte: Relatório Técnico, fls. 1041 (Documento ID 506802)

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

104. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

105. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

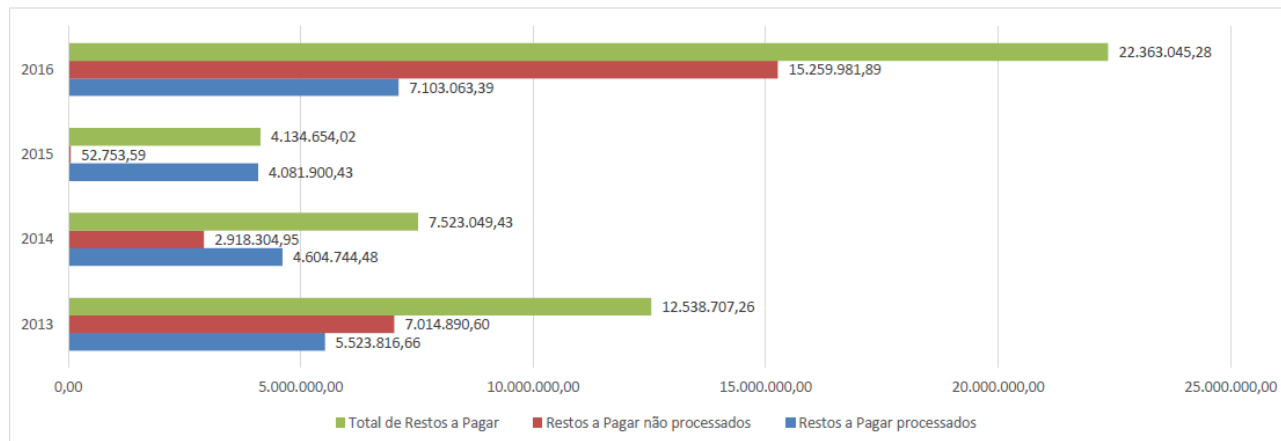
106. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos quatro anos.

Gráfico – Evolução de Inscrição ed Restos a Pagar por período (2013 a 2016) – R\$

³⁶ A unidade técnica ao realizar auditoria no Balanço Geral do Município constatou a ocorrência de subavaliação do saldo de empréstimos e financiamentos, conforme se verifica no relatório técnico ID 506802 (item 2.2.4, fls. 1016), procedendo a sua exclusão do resultado financeiro individualizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



107. O saldo no exercício representa 10,13% dos recursos empenhados (R\$ 220.813.109,06). A situação evidencia uma razoável política de gestão dos valores inscritos em restos a pagar. O corpo técnico destacou que o saldo do estoque de restos a pagar ao final do exercício de 2016 é composto apenas pelas inscrições do exercício (R\$ 22.363.045,28).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

108. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	200.479.767,21	PASSIVO CIRCULANTE	10.652.374,94
Caixa e Equivalentes de Caixa	40.678.911,86	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	2.691.638,24
Créditos a Curto Prazo	36.499.503,37	Emprést. e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	5.864.672,71
Investimentos Temporários	121.914.760,13	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	1.386.591,85	Demais Obrigações a C. Prazo	2.096.063,99
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	161.355.813,28	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	187.584.728,68
Ativo Realizável a L. Prazo	26.151.988,18	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	3.623.959,54
Investimentos	0,00	Emprést. e Financiamento a L. Prazo	3.117.241,21
Imobilizado	135.203.825,10	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	19.156.401,70
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	37.479,36
		Demais Obrigações a L. Prazo	68.216,80
		Provisões a L. Prazo	161.581.430,07
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	198.237.103,62
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	0,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		Patrimônio Social	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
		Resultados Acumulados	163.598.476,87
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	163.598.476,87
TOTAL	361.835.580,49	TOTAL	361.835.580,49

Ativo Financeiro	163.550.220,18	Passivo Financeiro	23.116.619,18
Ativo Permanente	198.285.360,31	Passivo Permanente	190.380.466,33
SALDO PATRIMONIAL			148.338.494,98

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado/2016 – Documento ID 427051.

109. Procedido ao exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal registrou, após análise das justificativas apresentadas, que remanesceram as seguintes ocorrências: **(a)** subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 1.780.176,28; **(b)** falha na movimentação da conta Estoques; e **(c)** subavaliação do saldo de empréstimos e financiamentos em R\$ 55.855,53.

110. A unidade técnica destacou³⁷ que estas distorções, acrescidas à falha havida na divulgação dos fluxos de investimentos na Demonstração dos Fluxos de Caixa, somaram um efeito total na ordem de R\$ 1.724.320,75, o que representa cerca de 1,04% do total do patrimônio líquido registrado no Balanço Geral do Município, motivando a opinião técnica com ressalva.

111. Assim, propôs seja determinado à Administração Municipal que institua manual de procedimentos contábeis de modo a implementar “*controles adequados e efetivos à atividade de fechamento contábil*”.

112. O *Parquet* de Contas corroborou o entendimento técnico e pugnou, ainda, seja determinado ao chefe do Poder Executivo que realize os ajustes necessários à correção das não conformidades constatadas, em especial às contas do ativo, as quais devem demonstrar a realidade financeira do município.

113. Por fim, destacou que “*apesar das imperfeições detectadas, por amostragem, pela unidade técnica, pode-se afirmar, com segurança, que o Município obteve superávit financeiro no exercício de 2016*”.

114. Acolho os opinativos ministerial e técnico, devendo, portanto, esta Corte tecer determinações ao gestor.

115. Disto isso, prossigo a análise.

116. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro

(Caixa e equivalentes de caixa) R\$ 163.550.220,18

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos) R\$ 23.116.619,18

(=) Situação Financeira Líquida Positiva R\$ 140.378.569,45

117. Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), o superávit financeiro individualizado, excluídos os recursos e obrigações financeiros concernentes ao RPPS, à administração indireta e, ainda, valor referente a passivo subavaliado, foi no valor de R\$ 16.371.497,71, havendo, portanto, equilíbrio financeiro.

³⁷ Item 2.1.2 do Relatório Técnico ID 506802, fls. 1011.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

118. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	277.786.942,50
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	R\$	54.948.879,40
(+) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	(169.137.345,03)
Saldo Patrimonial	R\$	163.598.476,87

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Documento ID 427052); Balanço Patrimonial (Documento ID 427051); Subsistema de Contas Anuais – PT n. QA1-Teste do Saldo do Resultado Patrimonial e Relatório de análise das justificativas (Documento ID 506792), fls. 978/980.

119. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 277.786.942,50, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 54.948.879,40 e deduzido os ajustes patrimoniais (R\$ 169.137.345,03), consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 163.598.476,87, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

120. O corpo instrutivo em suas análises trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

121. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2014 a 2016)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2014	2015	2016
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	255.998.971,57	325.705.437,35	382.560.920,57
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	216.234.193,01	276.842.800,08	327.612.041,17
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,18	1,18	1,17

Fonte: Demonstrações Contábeis Consolidada

122. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos últimos três exercícios superávits no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

123. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 7.784.755,76 para o Poder Legislativo, correspondendo a 5,95% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 130.875.167,46, portanto, aquém do limite máximo legal de 6%, disposto no inciso II do art. 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

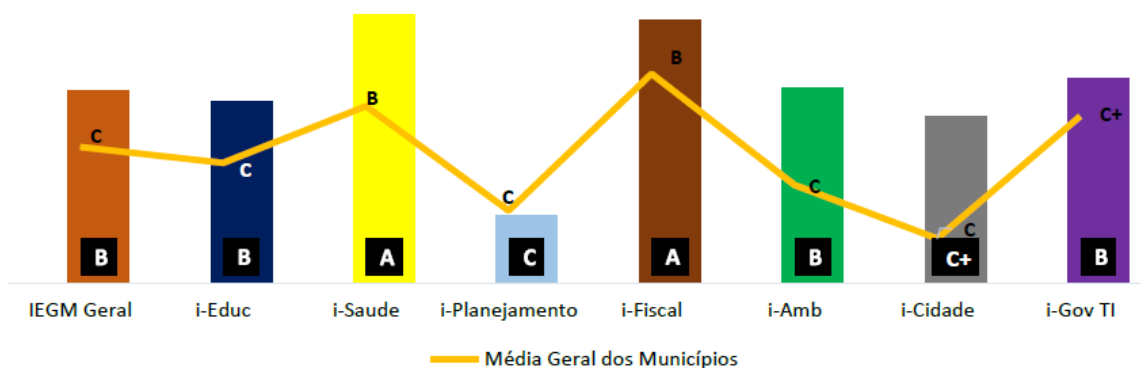
124. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016³⁸, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

125. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

126. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

127. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

Gráfico - Indicadores do IEGM 2016 - Município vs. Média dos Municípios



128. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município em 2016 foi B (efetiva), acima da média dos municípios rondonienses.

129. O corpo instrutivo destacou que o Município obteve resultados acima da média para todos os indicadores, excetuando o i-Planejamento, cujo resultado aproxima-se da média dos municípios, dentro da mesma faixa.

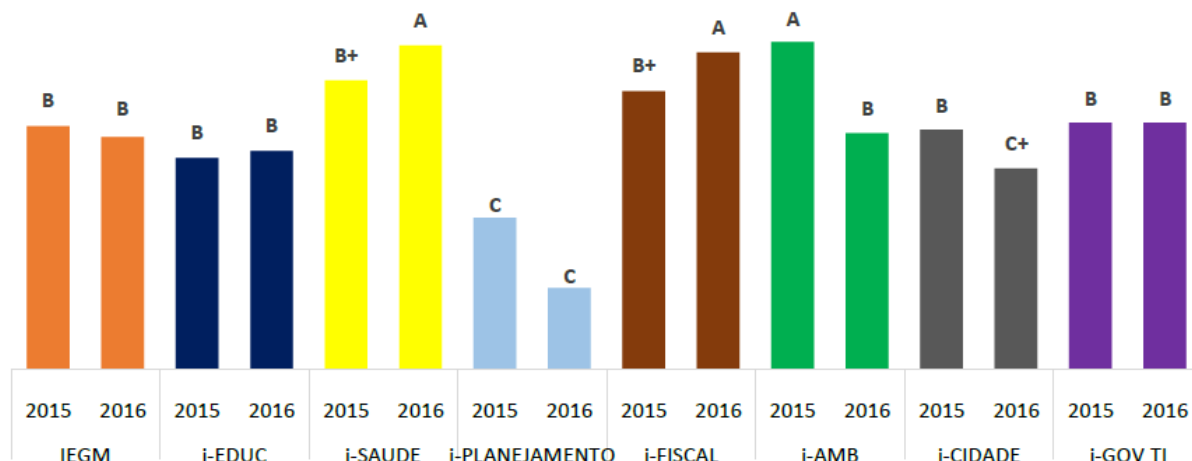
130. Por fim, após analisar comparativamente os exercícios de 2015 e 2016, a unidade técnica consignou que o Município de Ji-Paraná apresentou evolução significativa no resultado do indicador i-Saúde, acompanhada também da melhora do indicador da educação. Quanto aos demais indicadores não se constatou variação significativa, exceto no i-Ambiental e i-Planejamento, onde houve piora.

³⁸ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Indicadores do IEGM - Variação do Município - 2015-2016



7 – DA GESTÃO FISCAL

131. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 4990/2016-TCER³⁹, bem como dos relatórios da unidade técnica.

132. O corpo técnico desta Corte ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016 concluiu que restaram impropriedades. Assim, foi oportunizado nestes autos ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

133. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Despesa com Pessoal

134. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 90.492.485,03), o índice verificado para essa despesa (46,77%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2016)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	90.492.485,03	5.310.231,16	95.802.716,19
2. Receita Corrente Líquida - RCL	193.504.023,60	193.504.023,60	193.504.023,60
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,77%	2,74%	49,51%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

³⁹ Apensos a estes autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

135. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2016 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

7.2 – Dos Resultados Nominal e Primário

136. A meta fiscal do resultado nominal, que constitui a dívida consolidada menos as disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais ativos financeiros, foi alcançada (atingiu o montante de R\$ 8.319.745,95), situando-se abaixo da prevista.

Demonstração do Resultado Nominal (2015 e 2016)

Discriminação	R\$	
	2015	2016
1. Dívida Consolidada	40.123.724,05	26.003.298,61
2. Deduções	25.734.333,40	31.555.429,33
Disponibilidade de Caixa bruta	29.816.233,83	38.698.398,32
Demais haveres financeiros	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	-4.081.900,43	-7142.968,99
3. Dívida Consolidada Líquida (1-2)	14.389.390,65	-5.552.130,72
4. Receita de Privatizações	0,00	0,00
5. Passivos Reconhecidos	28.371.437,24	110.169,92
6. Dívida Fiscal Líquida (3+4-5)	-13.982.046,59	-5.662.300,64
7. Resultado Nominal (DFL exercício atual – DFL anterior)	7.207.997,13	8.319.745,95
8. Meta fixada na LDO	674.292,71	13.870.661,89
9. % Realizado da meta = (7/8)*100	1.068,97	59,98

Fonte: Relatório Técnico, fls. 1044.

137. O Município projetou aumento do estoque da dívida fiscal líquida de R\$ 13.870.661,89 e o resultado do apurado revelou aumento de apenas R\$ 8.319.745,95, atingindo, assim, a meta fixada na LDO.

138. Relativamente ao resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas fiscais, constata-se que a meta fiscal foi atingida, tendo em vista que o resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre (no montante de R\$ 9.688.435,66) ficou acima da meta fixada na LDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2016
1. Receitas Primárias	213.673.307,52
2. Despesas Primárias	203.984.871,86
3. Resultado Primário (1-2)	9.688.435,66
4. Meta fixada na LDO	-9.576.745,92
5. % realizado = (3/4)*100	Atingida

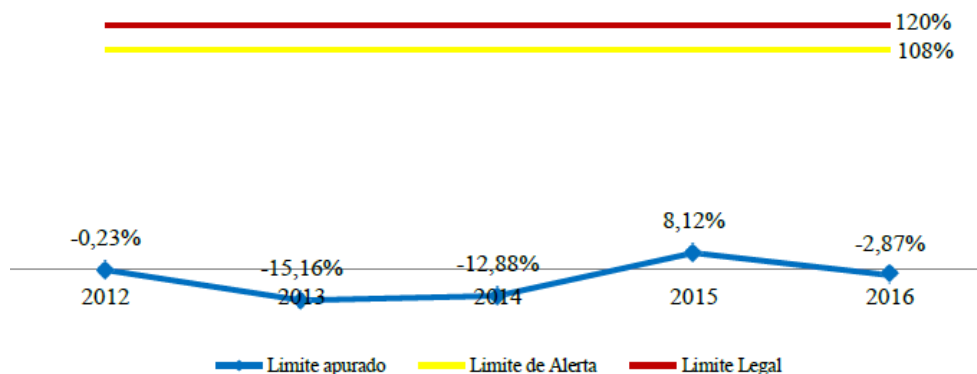
Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO - Lei Municipal nº 2.844 de 07 de julho de 2015.

7.3– Do limite de Endividamento

139. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

140. O gráfico a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2012 a 2016.

Evolução do limite de endividamento (2012 a 2016)



141. Verifica-se, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2016 (-2,78%), que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

8 – DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

8.1 - Do cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar Federal n. 101/2000

142. Segundo o disposto no art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda: (a) as exigências dos arts. 16 e 17 dessa mesma lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Constituição Federal; (b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

143. O parágrafo único do art. 21 da citada lei complementar, diz também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

144. Segundo atestou o corpo instrutivo, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Tabela – Aumento da Despesa Total com Pessoal (comparação entre o 1º e 2º semestre)

Período	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2016 (a)	184.299.479,93	88.864.587,64	48%
Segundo Semestre de 2016 (b)	193.504.023,60	90.492.485,03	47%
Aumento (c) = (b - a)	9.204.543,67	1.627.897,39	-1%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica.

145. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* corroborou o entendimento técnico e acrescentou:

In casu, tendo em vista que não houve aumento da despesa com pessoal no período restritivo, havendo, pelo contrário, redução proporcional do dispêndio nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo (1º Semestre – 48%⁴⁰/2º Semestre – 47%⁴¹), não há que se falar em descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00.

146. Assim, acolho os opinativos técnico e ministerial, para considerar cumprida a regra do artigo 21 da LRF.

8.2 - Do cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000

147. Segundo o disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

148. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para apuração do cumprimento desta regra, deve-se utilizar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

149. Extraí-se do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar que o Poder Executivo encaminhou por meio do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, a seguinte informação:

⁴⁰ Despesa com Pessoal (R\$ 88.864.587,64) / RCL (R\$ 184.299.479,93) = 48,22%.

⁴¹ Despesa com Pessoal (R\$ 90.492.485,03) / RCL (R\$ 193.504.023,60) = 47,77%.

Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit

Descrição	Executivo	Câmara	Empresa Pública	RPPS	Autarquias	Consolidado
1. Ativo Financeiro	39.510.655,08	-	67.248,47	123.895.271,04	77.045,59	163.550.220,18
2. Passivo Financeiro	23.084.125,82	-	3.182,68	-	29.310,68	23.116.619,18
3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)	16.426.529,26	-	64.065,79	123.895.271,04	47.734,91	140.433.601,00
4. (-) Ativo superavaliados	-	-	-	-	-	-
5. (-) Passivo subavaliados	55.031,55	-	-	-	-	-
6. Super. ou Déficit Financeiro Auditado (3-4+5)	16.371.497,71	-	64.065,79	123.895.271,04	47.734,91	140.378.569,45

150. Segundo atestou o corpo técnico, as disponibilidades de caixa por fontes de recursos foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2016, cumprindo, assim, as disposições do art. 42 da LRF.

9 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

151. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

152. A Corte de Contas realizou auditoria nos RPPS com o intento de verificar, entre outros aspectos, a conformidade dos repasses das contribuições, o equilíbrio financeiro e atuarial, assim como a transparência.

153. A auditoria previdenciária realizada na unidade gestora do Município de Ji-Paraná deu origem aos autos de n. 1005/2017-TCER. O corpo técnico, após auditar e analisar a gestão previdenciária do Município, opinou que aquela gestão está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

154. Por fim, salientou que foram exaradas no processo específico da fiscalização (n. 1005/2017-TCER) *“diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município, inclusive as relacionadas à administração própria do Fundo de Previdência”*.

155. Do examinado destaca-se:

9.1 – Do Repasse das Contribuições

156. Com relação ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e os pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários constatou-se que foram realizados os repasses das contribuições devidas ao RPPS.

9.2 – Do Resultado Previdenciário do Exercício

157. Corresponde ao confronto entre as receitas e despesas previdenciárias realizada no exercício. O quadro a seguir detalha o resultado dos exercícios de 2013 a 2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Resultado do Fundo de Previdência (2013 a 2016)

Discriminação	2013	2014	2015	2016
1. Receitas Previdenciárias RPPS	11.150.644,63	17.911.498,31	22.989.392,12	29.781.950,86
2. Despesas Previdenciárias RPPS	3.695.270,87	4.698.951,76	6.076.754,21	7.108.824,43
3. Resultado Financeiro Previdenciário (1-2)	7.455.373,76	13.212.546,55	16.912.637,91	22.673.126,43

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal. Acesso em 27 out. 2017

158. Destaca-se, o superávit apurado no exercício no valor R\$ 22.673.136,43⁴², o equivalente aumento de 34,06% com relação ao resultado do exercício anterior.

9.3 – Do Patrimônio Previdenciário e Equilíbrio Atuarial

159. Da análise do comportamento das receitas e despesas previdenciárias e, conseqüentemente, do equilíbrio atuarial por meio do Balanço Patrimonial e da avaliação atuarial, o corpo técnico assim concluiu⁴³:

O resultado dessa avaliação evidencia que o fluxo normal de entrada de receitas e os recursos já capitalizados (ativos) não serão suficientes para cobertura do fluxo futuro de pagamento de benefícios dos segurados, portanto, há um resultado deficitário de R\$37.686.159,03, no entanto, a Administração instituiu um plano de amortização do déficit atuarial cujo equacionamento prevê aportes progressivos, com prazo de amortização final até o ano de 2047, atendendo ao princípio do equilíbrio atuarial (Artigo 40 da Constituição Federal).

Destaca-se que esse resultado deficitário corresponde ao saldo faltante no ativo para cobertura das obrigações e representa o serviço passado, no qual, o custeio previdenciário foi inadequado, que pode ter sido causado por: alíquota insuficiente, ausência de repasses, erros nas projeções das despesas e ainda ausência do retorno financeiro esperado com a capitalização do recurso (retorno da Carteira de Investimento), o que evidencia a tendência de o déficit previdenciário ser sempre crescente.

Em relação à gestão da carteira de investimentos em 2016, verificou-se que não foram observados critérios de proteção, prudência financeira e liquidez, na alocação dos recursos em razão de aplicação em fundos considerados pela auditoria como de risco atípico, isto é, fundos que oferecem risco além do normal para o seguimento, com probabilidade de altas perdas para o RPPS. Quanto aos limites de enquadramento exigidos (Res. 3.922/10-CMN) verificou-se ainda descumprimento em relação ao limite de aplicação em relação ao PL de um dos fundos investidos. Destaca-se que parte dos recursos da Carteira de Investimento (apenas 67%) está sendo mantida em fundos de investimentos cuja administração é da responsabilidade de empresas constituídas por instituições financeiras oficiais (Bancos Estatais).

160. Conforme exposto alhures, no processo específico da auditoria realizada no Fundo Previdenciário fora abordado de forma mais aprofundada as questões atuariais, assim como foram tecidas determinações ao gestor com vista às correções das deficiências e irregularidades identificadas.

⁴² O valor diverge do apontado pela unidade técnica às fls. 1037 (superávit no montante de R\$ 16.912.637,91), pois o controle externo equivocou-se demonstrando na tabela no campo do exercício de 2016 os dados relativos a 2015; no exercício de 2015 demonstrou os dados de 2014, e assim sucessivamente.

⁴³ Fls. 1037/1038.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**9.4 – Da Transparência da Gestão Previdenciária**

161. O resultado da avaliação quanto a esse aspecto revelou deficiências na transparência dos resultados previdenciários, comprometendo a compreensão e avaliação pelos usuários da informação.

162. A unidade técnica constatou ausência de publicação no Portal da Transparência de informações de publicação obrigatória, tais como: legislação previdenciária, relatórios da gestão dos investimentos, demonstrações financeiras, dentre outros.

10 – DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DE 2014 E 2015

163. Nas decisões sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

164. A unidade técnica com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal 2014 e 2015, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

165. Quando da análise das contas relativas ao exercício de 2015 (Processo n. 1774/2016-TCER) o corpo instrutivo desta Corte verificou que quase a totalidade das determinações exaradas na conta de 2014 haviam sido cumpridas pela Administração Municipal, nada obstante a decisão relativa às contas de 2014 (Acórdão n. 223/2015-PLENO) tenha sido exarada em 17/12/2015⁴⁴.

166. Com relação aos itens pendentes de atendimento por não ter havido tempo hábil naquela oportunidade, sua análise ficou postergada para a ocasião do exame desta prestação de contas (exercício de 2016). Assim, ao proceder análise⁴⁵, a unidade de controle externo constatou o seu cumprimento.

167. Quanto às determinações exaradas nos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2015 (Acórdão APL-TC 00415/16, processo n. 1774/2016-TCER) verificou-se que algumas determinações foram atendidas⁴⁶ pela municipalidade e outras se encontram em andamento. Contudo, considerando que a apreciação das contas do exercício de 2015 ocorreu em 1º/12/2016, sendo o *decisum* publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 13/12/2016 e o gestor notificado em 21/12/2016, não havendo, portanto, tempo hábil para

⁴⁴ Os autos foram julgados em 17/12/2015, sendo a decisão confeccionada tão somente em 17/02/2016, em razão de o processo possuir novo modelo de relatório e voto, o que demandou adequações e orientações para elaboração da decisão, conforme explicitado na certidão técnica acostada às fls. 15.797 do processo n. 1393/2015-TCER.

⁴⁵ Capítulo 5 do Relatório Técnico ID 506802, fls. 1067, itens i e ii.

⁴⁶ Item III, alínea “b”; item IV, alínea “c” e item V, alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00415/16.

Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprimento no exercício de 2016, devendo, as determinações “em andamento”, ser ponto de verificação nas contas do exercício de 2017.

11 – DO CONTROLE INTERNO

168. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria⁴⁷, opinando pela regularidade das contas. Consta às fls. 625⁴⁸, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

169. Ressalte-se que o relatório anual do órgão de controle interno foi minuciosamente elaborado, examinando as peças contábeis que compõem as contas em conjunto com o relatório circunstanciado e tecendo análises técnicas e sugestões de melhoria à gestão. Aborda, inclusive, as determinações feitas por esta Corte nas contas do exercício de 2015 (processo n. 1774/2016-TCER) e tece recomendações ao gestor.

170. Destacou, também, que a Administração Municipal ainda não adotou providências no sentido de regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa n. 002/2016 deste Tribunal. Destarte, deve o atual Prefeito observar o contido no atual regramento, de modo a acompanhar as inovações e aprimoramentos verificados ultimamente nos controles internos.

171. Assim, verifica-se que aquela controladoria interna cumpriu o exercício de seu mister.

12 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

172. As contas relativas ao exercício de 2013, 2014 e 2015 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo egrégio Plenário desta Corte, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2013	0978/14-TCER ⁴⁹	28.10.2014	Favorável com Ressalvas
2014	1393/15-TCER ⁵⁰	17.12.2015	Favorável com Ressalvas
2015	1774/16-TCER ⁵¹	1º.12.2016	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 21 out. 2017.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

173. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,83% na MDE); ações e serviços públicos de saúde

⁴⁷ Documento ID 427046.

⁴⁸ Documento ID 427067.

⁴⁹ Parecer Prévio n. 22/2014-PLENO. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva.

⁵⁰ Parecer Prévio n. 64/2015-PLENO. Rel. Cons. Substituto Davi Dantas da Silva, em substituição regimental ao Cons. Edilson de Sousa Silva.

⁵¹ Parecer Prévio PPL-TC 00048/16. De minha Relatoria.

Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(21,67%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (79,96%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (46,77%) e nos repasses ao Legislativo (5,95%).

174. É importante registrar, conforme exposto amiúde no item 6 deste voto (parágrafo 124 e seguintes), que a nota obtida pelo Município de Ji-Paraná no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) foi B (efetiva), situando-se acima da média dos municípios rondonienses.

175. O Corpo Técnico destacou que o Município obteve resultados acima da média para todos os indicadores, excetuando o i-Planejamento, cujo resultado aproxima-se da média dos municípios, dentro da mesma faixa.

176. Ainda com relação ao IEGM, saliente-se que a evolução do índice i-Saúde que teve significativa evolução do exercício de 2015 para o de 2016.

177. No que tange à educação, Ji-Paraná vem “*evoluindo no IDEB desde o exercício de 2005 e o resultado do exercício de 2015 para os anos iniciais (4ª série/5º ano) foi superior à meta projetada para o período*” (IDEB 6,6 / meta 5,5).

178. De acordo com o informativo da educação elaborado pela Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência⁵² desta Corte, Ji-Paraná ficou na 1ª posição dentre os municípios de Rondônia na nota alcançada no IDEB anos iniciais.

179. Da avaliação feita na gestão do serviço de transporte escolar⁵³, a comissão de auditoria deste Tribunal concluiu que o resultado da pesquisa com os alunos usuários do transporte registra “*situação positiva detectada pela fiscalização direta do Tribunal, visto se observar uma tendência de que o serviço é percebido de maneira satisfatória pelos alunos*”.

180. Conforme muito bem destacou o *Parquet* de Contas:

Consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município de Ji-Paraná, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (26,83% da receita de impostos) e saúde (21,67% da receita de impostos), observa-se que houve relevante melhoria nos índices relativos à prestação desses serviços essenciais.

181. De outro tanto, observou-se que a situação orçamentária individualizada⁵⁴ apresentou resultado negativo no montante de R\$ 10.451.922,11. Conforme constatou a unidade técnica, a situação decorreu de empenhamento de despesas de convênios, no montante de R\$ 13.315.685,35, sem que os recursos tenham sido repassados no exercício de 2016.

182. Ademais, o Município possuía superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 24.156.187,26. Assim, em que pese o resultado orçamentário deficitário evidenciado no exercício, este não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro.

⁵² SECGE/TC-RO.

⁵³ Indicadores da gestão do transporte Escolar (IGTE).

⁵⁴ Excluído o resultado orçamentário do Fundo de Previdência do Município.

Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

183. Quanto às situações financeira⁵⁵ e patrimonial verificaram-se resultados positivos, respectivamente nos montantes de R\$ 16.371.497,71 e R\$ 163.598.476,87.

184. Da análise das contas verificou-se, também, o cumprimento das regras de fim de mandato (parágrafo único do art. 21, bem como do art. 42 da LRF).

185. Com relação às metas fiscais, observa-se que estas foram atingidas, tanto para o resultado nominal quanto para o resultado primário.

186. Ao final da instrução processual, a unidade técnica apontou que remanesceram as seguintes irregularidades, que juntas representam cerca de 1,04% do total do patrimônio líquido registrado no Balanço Geral do Município: (i) falha na divulgação dos fluxos de investimento na Demonstração dos Fluxos de Caixa; (ii) subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa; (iii) falha na movimentação da Conta Estoques do Balanço Patrimonial; (iv) subavaliação do saldo de Empréstimos e Financiamentos; e (v) insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios.

187. As manifestações tanto do Órgão de Controle Externo da Corte quanto do Ministério Público de Contas foram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das presentes contas, em razão das irregularidades formais remanescentes.

188. Por derradeiro, ratifico *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos conclusivos.

189. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, ante a constatação de que as impropriedades remanescentes são de caráter formal não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, bem como por restar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, e acolhendo os judiciosos pareceres técnico e do *Parquet* de Contas, para considerar que as contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2016, são merecedoras de aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, porquanto submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2016, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

f) falha na divulgação dos fluxos de investimento na Demonstração dos Fluxos de Caixa, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08;

g) subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 1.780.176,28, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08; MCASP 6ª Edição e NBC TSP-Estrutura Conceitual;

⁵⁵ Já expurgado os valores relativos ao Fundo de Previdência, da empresa pública e das autarquias, assim como subtraído o passivo subavaliado, conforme exposto no item 2 (parágrafo 103) deste voto.

Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- h) falha na movimentação da Conta Estoques do Balanço Patrimonial, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a NBC TSP Estrutura Conceitual;
- i) subavaliação do saldo de Empréstimos e Financiamentos em R\$ 55.855,53, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o inciso III do art. 29 da Lei n. 100/2000; Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP-Estrutura Conceitual;
- j) insuficiência de dotação na Lei Orçamentária Anual 2016 para pagamento de precatórios, em infringência às disposições do § 5º do art. 100 da Constituição Federal;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, e observâncias às regras de final de mandato, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- f) nos próximos exercícios, sob pena de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, estabeleça limite razoável para alteração orçamentária com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nessa Corte de Contas, é de até 20% (vinte por cento), nos termos da Decisão n. 232/2011- Pleno (processo n. 1133/2011-TCER);
- g) nos próximos exercícios, sob pena de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, apresente firme justificativa para eventuais cancelamentos, revisões ou qualquer ajuste ensejador de redução do saldo da dívida ativa, comprovando a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 ou a sua não incidência à espécie;
- h) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a pífia arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;
- i) promova os ajustes devidos para corrigir as inconformidades contábeis apontadas pela unidade técnica da Corte, especialmente quanto às contas do ativo, as quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;
- j) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

- c) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

d) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Recomendar à Administração do Município que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: (i) plano de treinamento e capacitação continuada dos servidores responsáveis pela fiscalização dos tributos; e (ii) criação de indicadores de desempenho para a Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

- a) advindo os documentos relativos a Tomada de Contas Especial relacionada no item III, alínea “e” deste voto, autue-os em autos apartados, procedendo sua análise;
- g) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV, V e VI deste voto;
- h) ao constatar que na LOA consta autorização para alteração excessiva do orçamento, caracterize o achado, ainda que o considere de menor potencial ofensivo, para possibilitar a manifestação do gestor e a efetiva responsabilização de quem deu causa à irregularidade;
- i) se ainda não o fez, verifique o cumprimento da Decisão n. 303/2014-Pleno, quanto à conclusão da Tomada de Contas Especial, cuja abertura foi exigida por ocasião do exame das contas municipais referentes ao exercício de 2013, com o intuito de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos da dívida ativa no valor de R\$ 64.333.501,20 (sessenta e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e um reais e vinte centavos);
- j) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

k) ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício;

VIII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 239/17 de Sonete Diogo Pereira (CPF: 485.640.280-34) – Contadora e Elias Caetano da Silva (CPF: 421.453.842-00) – Controlador-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IX – Dar ciência da decisão:

c) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

d) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como voto.

Em 30 de Novembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR